



**LEI Nº 1.997 de 19 de junho de 2017.**

**CRIA A LEI QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, “MOTOTAXISTA”, COM O USO DE MOTOCICLETA, ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA A REGULAÇÃO DESTE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Define-se como “Mototáxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 1º da Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, bem como nos termos do art. 96, II, a, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

**I.** Serviço de transporte de passageiros em motocicleta: transporte de apenas um passageiro, realizado em veículo adequado e conduzido por condutor devidamente credenciado para esse fim;

**II.** Licenciado: pessoa física contratada, detentora de autorização para a exploração do serviço de transporte de passageiro em motocicleta;

**III.** Condutor: motorista profissional, devidamente licenciado para exercer a atividade de condução de motocicleta, podendo ser licenciado com direito a um auxiliar;

**IV.** Autorização de tráfego: documento que permite o veículo trafegar para o serviço de Mototaxista.



## CAPÍTULO II

### DOS REQUISITOS PARA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS CONDUTORES MOTOTAXISTAS

**Art. 3º.** Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, o profissional Mototaxista deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Ser imputável;
- II. Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- III. Possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- IV. Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V. Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.
- VI. Apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal das esferas federal e estadual, relativamente aos crimes cometidos com violência contra a pessoa, tráfico de entorpecentes ou delitos de trânsito, renovável anualmente, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.
- VII. Não responder a inquérito policial relativamente aos crimes cometidos com violência contra a pessoa, tráfico de entorpecentes ou delitos de trânsito.
- VIII. Ser proprietário do veículo, com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo registrado no Município de Espigão do Oeste-RO ou possuir Contratos de Leasing ou Financiamento, em seu nome, salvo se exercer a função de auxiliar;
- IX. Residir no Estado de Rondônia, no mínimo seis meses, devendo apresentar comprovante de quitação eleitoral.
- X. Ter apólice de seguro de vida para o licenciado, condutor auxiliar, passageiros e terceiros, tendo como benefício obrigatório a invalidez temporária, invalidez permanente, morte e danos materiais.

**Parágrafo único.** Do profissional do aludido serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- a. Carteira de identidade;
- b. Título de eleitor e comprovante de regularidade eleitoral;



- c. Cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- d. Atestado de residência.
- e. Comprovante de recolhimento previdenciário;
- f. Identificação da motocicleta utilizada em serviço;
- g. Declaração de que conhece o teor da presente lei e de que se compromete cumpri-la fielmente;
- h. Certidão negativa de tributos municipais.

### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 4º.** Somente será expedida uma autorização para os profissionais Mototaxistas que tiverem sido aprovados no curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, sendo expressamente vedada a existência de mais de uma autorização em nome do mesmo Licenciado.

**§ 1º.** Não será expedida autorização para os profissionais Mototaxistas que tiverem tido sua autorização anterior cassada por decisão administrativa ou judicial, pelo prazo de 05 (cinco) anos posteriores à data da cassação.

**§ 2º.** O número de permissões do serviço de mototáxi será limitada a 01 (uma) motocicleta para cada 1.360 (um mil trezentos e sessenta) habitantes ou fração do Município, conforme levantamento do censo demográfico realizado pelo IBGE, mediante aprovação da Câmara Municipal.

**§ 3º.** Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão cadastrados em pontos de estacionamento específico, com número mínimo de 04 (quatro) mototaxistas, com distância mínima de 1000 (mil) metros entre os pontos já existentes para os postos que surgirão posteriormente.

**§ 4º.** A sinalização e permissão dos espaços para pontos de mototaxis será de responsabilidade do Departamento Municipal de Trânsito

**§ 5º.** Qualquer ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído, desde que justificado pelo interesse público e respeitado o limite estabelecido.

**Art. 5º.** A autorização será precária, não se admitindo a substituição do licenciado e nem possibilitando a transferência do serviço ou do uso permitido a terceiros, exceto quando herdeiro de autorizado que veio a óbito ainda no exercício da profissão.



**Art. 6º.** Será admitido um auxiliar para cada mototáxi, desde que previamente cadastrados no Departamento Municipal de Trânsito, na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

**§ 1º.** A substituição dos auxiliares só será permitida depois de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias de seus cadastramentos.

**§ 2º.** Será outorgada uma única autorização para cada auxiliar indicado pelo licenciado, que poderá substituir o condutor titular nos seguintes casos:

**I.** Impossibilidade médica, desde que comprovada através de laudo médico, pelo período que durar a convalescência, ou até a aposentaria definitiva do licenciado, caso em que a autorização cessará de pleno direito, não se transferindo ao auxiliar indicado pelo licenciado.

**II.** Em caso de morte do licenciado, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o óbito, período dentro do qual o herdeiro poderá se habilitar junto ao Departamento Municipal de Trânsito, na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda para substituir o licenciado e desde que preencha todos os requisitos exigidos por lei.

**III.** Interrupção da prestação do serviço de mototáxi pelo licenciado condutor, por até 30 (trinta) dias, para tratar de assuntos de interesse pessoal;

**§ 3º -** No caso de aposentadoria definitiva do licenciado, sua vaga para exercer o serviço de transporte de passageiros em motocicleta será concedida ao próximo interessado, conforme cadastrado existente junto ao Departamento Municipal de Trânsito, na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, seguindo ordem cronológica de apresentação de pedidos.

**Art. 7º.** A desistência, interrupção, cessão, locação, empréstimo, ou qualquer forma de transferência do exercício da prestação dos serviços, fora das hipóteses previstas nesta lei, por mais de 30 (trinta) dias, caracterizará o desinteresse, acarretando a perda da autorização.

**Art. 8º.** A autorização deverá conter o seguinte:

- I.** Número de ordem e data de expedição;
- II.** Nome do licenciado;
- III.** Número da placa de identificação do veículo.

**Art. 9º.** A autorização será renovada anualmente, mediante as normas descritas nesta Lei, bem como nas previstas na Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 e no Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 1º.** O requerimento de renovação deverá ser instruído com a Certidão Negativa Criminal Federal e Estadual, autorização anterior e certificado original de



propriedade do veículo, que após conferência e anotação será devolvido.

**§ 2º.** No processo de renovação da autorização deverão ser observados todos os documentos descritos no artigo 3º desta Lei.

**§ 3º.** Expirado o prazo de que trata este artigo, o interessado terá mais trinta (30) dias após o vencimento, para a regularização da autorização.

**§ 4º.** A cassação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

**§ 5º.** A competência para conduzir os processos de autorização, fiscalização e renovação da autorização dos serviços de mototáxi é do Departamento Municipal de Trânsito, junto à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

## CAPÍTULO IV

### DOS VEÍCULOS

**Art. 10.** Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I. Contar com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;
- II. Ter potência máxima de 200 (duzentas) cilindradas;
- III. Possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- IV. Possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- V. Possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- VI. Possuir dispositivo de identificação de mototáxi, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Poder Executivo.
- VII. Possuir emplacamento no município de Espigão do Oeste-RO.

**§ 1º.** No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação.

**§ 2º.** Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período anual de renovação da autorização, a ser



Lei nº 1997/2017

realizada pelo órgão gestor de fiscalização de transportes no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

**§ 3º.** No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

## CAPÍTULO V

### DAS TARIFAS

**Art. 11.** O sistema tarifário do serviço de Mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

**Art. 12.** O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES

**Art. 13.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

**Art. 14.** O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

**Art. 15.** As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Penalidade pecuniária;
- III. Apreensão do veículo automotor;
- IV. Suspensão temporária da autorização;
- V. Cassação da autorização.

**Art. 16.** A advertência será sempre por escrito e será imputada pela



Lei nº 1997/2017

autoridade responsável do órgão gestor de fiscalização de transportes no Município, ou pelos fiscais de trânsito municipais, toda vez que o prestador de serviços:

I. Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II. Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

**Art. 17.** A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência do Município de Espigão do Oeste, e estará sujeito à inscrição em dívida ativa caso não seja paga até no prazo estabelecido.

I. No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição da mesma infração dentro do prazo de até 90 (noventa) dias depois da aplicação da primeira multa.

§ 2º No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

§ 3º A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de desobediência e infração às determinações contidas nessa Lei, salvo àquelas cujo valor já estiver expresso.

**Art. 18.** Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I. Descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II. Não regularizar o veículo apreendido no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

III. Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

**Art. 19.** A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que:

I. Por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização;

II. For condenado judicialmente por crime de trânsito que tenha sido praticado com dolo ou culpa, a partir do trânsito em julgado de sua condenação;

III. Conduzir a motocicleta em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

IV. For flagrantado ou ser condenado por tráfico de entorpecentes





ou por crime cometido com violência contra a pessoa.

**Art. 20.** Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria que não atende às exigências contidas nesse diploma legal.

**§ 1º.** Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, no órgão fiscalizador ou no pátio da Secretaria Municipal de Obras, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de Termo de Comprometimento, junto ao Setor de Fiscalização de Transportes, de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do inciso II, do art. 18.

**§ 2º.** O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

**§ 3º.** Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município de Espigão do Oeste

**§ 4º.** No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva.

**Art. 21.** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, conforme previsão legal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e o saldo remanescente, caso haja, será destinado ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 22.** O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de multa no valor de 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência do Município de Espigão do Oeste.

## CAPÍTULO VI

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 23.** Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em 03 (três) vias, onde conste:

- I. O nome do infrator, endereço, nº. CPF e a placa do veículo;
- II. Local, data e hora da infração;
- III. A descrição do fato constante da infração;
- IV. Os dispositivos legais infringidos;





Lei nº 1997/2017

- V. Valor da multa;
- VI. Nome e assinatura da autoridade autuante;
- VII. Assinatura do infrator;
- VIII. De testemunhas, se existentes.

§ 1º. A primeira via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º. Recusando-se o infrator ou responsável a assinar o auto de infração, o fiscal certificará a recusa e enviará a multa via postagem registrada (AR).

## CAPÍTULO VII

### DA DEFESA

**Art. 24.** O infrator deverá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do auto de infração.

**Parágrafo único.** A defesa deverá ser remetida ao Setor de Fiscalização de Transporte para manifestação (réplica) do fiscal autuante e depois para as considerações da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 25.** Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, caso contrário será inscrito em dívida ativa.

**Parágrafo único.** A recusa ou a falta de pagamento da referida multa acarretará a suspensão temporária da autorização.

## CAPÍTULO VIII

### DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS

**Art. 26.** O mototaxista só poderá transportar um passageiro de cada vez.

**Art. 27.** Poderá haver recusa de transporte do passageiro que se apresentar visivelmente embriagado ou portando arma.



## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua aprovação, observando-se as normas de segurança bem como todos os demais critérios relativos a esse serviço.

**Art. 29.** A realização do serviço individual de passageiros por mototáxi será tributada na forma dos artigos 122 e 123, ambos da Lei Municipal nº 500/1998, alterada pela Lei Municipal nº 1.433/2009.

**Art. 30.** Revoga-se a Lei Municipal nº 825, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 31.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 19 de junho de 2017.

**Nilton Caetano de Souza**  
PREFEITO MUNICIPAL